



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL DE NÃO COTAÇÃO DE PREÇOS

Ao Senhor,
ANALITA DE JESUS CASTRO FONSECA
Secretario Municipal de Saúde

A Comissão Permanente de Licitação, vem em cumprimento à exigência legal, prevista na Lei nº 8.666/93, solicitar a Vossa Excelência que seja autorizada Contratação de empresa para curso de como planejar e aplicar corretamente os recursos da saúde, visando a melhoria das práticas do setor público, implementar o planejamento, a gestão e mecanismos de controle dos recursos da saúde.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



Dessa forma, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade:

- a) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;

A contratação em análise enquadra-se como serviço técnico especializado, atendendo ao requisito inicial do dispositivo legal acima e prestado de forma peculiar sendo uma ferramenta, específica sem parâmetros para comparação possuindo características próprias que a deixam singular.

Sendo assim, atrelada a qualidade e eficiência o instrutor Professor Weliton Resende, Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU desde 2005; Ex-auditor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de 2000 à 2005; formado em Administração de Empresas (UEMA) e contabilista Vencedor do Prêmio Innovare no Supremo Tribunal Federal em 2018; Recebeu a Medalha Manoel Beckman da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão em 2020; Instrutor dos Programas Federais Olho Vivo no Dinheiro Público, Fortalecimento da Gestão Pública e Programa Federal Time Brasil Multiplicador da área de gestão comportamental da Coordenação e Desenvolvimento de Pessoas (CDCAOP) da CGU; Instrutor da Escola de Governo do Maranhão (EGMA); Pesquisador acadêmico e autor de diversos artigos científicos na área de gestão pública..

- b) O serviço deve ter natureza singular;

Portanto, o curso em questão é o único que desenvolve a pretensão almejada no Estado (Lei Orçamentária; Controle do Fundo Municipal de Saúde; Planejamento em Saúde; Transferência dos recursos federais; Fundo Nacional de Saúde; InvestSus; Sistema de Informação Orçamentária sobre Orçamento Público - SIOPS; Transparência e Controle Social; Responsabilização secretários de saúde

Estas características, somada a outras, confere singularidade a proposta, apontando para a singularidade atrelada à impossibilidade de encontrar objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, possuindo categoria homogênea, que se caracteriza pela relevância para a Administração Pública e identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes.

- c) O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



O profissional em ministrará o curso tem notoriedade reconhecida no Estado, ganhando diversos títulos em sua área de atuação.

Diante do exposto, demonstrou-se à Vossa Senhoria a justificativa para contratação dos serviços da EL PRIME ASSESSORIA, CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PÚBLICA, através do processo de Inexigibilidade, sem a possibilidade de demonstração de valores, pois esta hipótese se caracteriza pela inviabilidade de competição, em que a licitação deverá ser afastada.

A dificuldade em estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, frustra qualquer tentativa de licitar serviço como este, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo. Verifica-se, nessas situações que não há como realizar uma licitação na forma legalmente estruturada, por existir apenas um sujeito que preste o serviço pretendido pela Administração, sendo este, portanto, quem será contratado.

Assim, diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha do profissional ou empresa, o tipo de contratação por inexigibilidade com ausência de cotação de valores. Prende-se ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários à vontade da Secretaria Municipal de Saúde por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta. Ocorre, deste modo, inviabilidade de se estabelecer outra modalidade de processo, considerando que se trata da contratação direta para atender as finalidades preçípua da Administração Pública, e, aplicável, por esses motivos, o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93.

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, verificando se existe disponibilidade Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços.

Itapecuru-Mirim (MA), 01 de Dezembro de 2021


Comissão Permanente de Licitação